



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 15619/17**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Objeto:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011.01/2017 da Secretaria de Administração do Município de Pocinhos – PB e Contrato nº 052/2017.

**Responsável:** Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito Municipal de Cuité

**Advogados:** Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira e Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011.01/2017 da Secretaria de Administração do município de Pocinhos – PB – CONTRATO Nº 052/2017 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00969/2019**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011.01/2017, gerenciada pela Secretaria de Administração do Município de Pocinhos, seguida do Contrato nº 052/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cuité, através do gestor Charles Cristiano Inácio da Silva, objetivando a aquisição de medicamento, no total de R\$ 1.150.492,20 (um milhão, cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), tendo como contratada a empresa A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos LTDA.

Em manifestação inicial, fls. 180/183, a Auditoria constatou, resumidamente, inconsistências relativas à pesquisa de mercado, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se pronunciar sobre tais fatos.

Regularmente notificado, o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito Municipal de Cuité, apresentou defesa por meio do Documento TC 79606/17, visando sanar a irregularidade apontada anteriormente.

A Equipe de Instrução, após analisar a documentação apresentada, lançou o relatório técnico de fls. 202/203, entendendo que a mesma não elidiu a eiva inicialmente apontada, concluindo, assim, que remanesce a irregularidade referente à inconsistência da pesquisa de mercado apresentada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00043/18, da lavra do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, entendendo, resumidamente, que a inconsistência apresentada se trata de falha de cunho meramente formal não invalidando a pesquisa de mercado, não havendo demonstração de sobrepreço e prejuízo concreto. Destarte, concluiu pela regularidade com ressalvas da adesão à Ata de Registro de Preços em tela.

O Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, Prefeito Municipal de Cuité, atravessou petição (Documento TC nº 04639/18, fls. 208/219) acostando peças e requerendo, sob o fundamento de cerceamento de defesa, abertura de novo prazo para apresentar defesa e o afastamento das irregularidades inicialmente apontadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 15619/17**

De ordem do Relator o processo retornou à Auditoria que, após análise da documentação apresentada, emitiu o relatório técnico de fls. 223/229, entendendo que não houve vantagem na presente adesão, vez que a edilidade não comprovou a viabilidade de aderir ao respectivo sistema de registro de preços em detrimento da realização de novo certame. Desta forma concluiu que houve, por parte da Prefeitura Municipal de Cuité, descumprimento do art. 7º do Decreto nº 7.892 e o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, mantendo a irregularidade constatada no relatório inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, depois de breve explanação, ratificou os termos do Parecer nº 00043/18, fls. 206/207, manifestando-se pela regularidade com ressalvas.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, em concordância com o Parquet, o Relator entende que a falha ora anotada não é suficientemente grave a ponto de comprometer todo o certame, desta forma vota pelo(a):

- a. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011.01/2017 e o Contrato nº 052/2017;
- b. RECOMENDAÇÃO a administração municipal de maior observância da legislação aplicada à matéria; e
- c. DETERMINAÇÃO DO ARQUIVAMENTO do processo.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15619/17 que trata da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011.01/2017, gerenciada pela Secretaria de Administração do município de Pocinhos, seguida do Contrato nº 052/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cuité, através do gestor Charles Cristiano Inácio da Silva, objetivando a aquisição de medicamento, no total de R\$ 1.150.492,20 (um milhão, cento e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte centavos), tendo como contratada a empresa A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos LTDA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011.01/2017 e o Contrato nº 052/2017;
- b. RECOMENDAR a administração municipal maior observância da legislação aplicada à matéria; e
- c. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de maio de 2019.

Assinado 14 de Maio de 2019 às 08:41



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 13:11



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO